

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	GARANTE PRIORIDADE HABITACIONAL A FAMÍLIAS COM PESSOAS COM TEA NO CEARÁ		
Autor:	100004 - DEPUTADO PEDRO LOBO		
Usuário assinator:	100004 - DEPUTADO PEDRO LOBO		
Data da criação:	08/10/2025 10:34:26	Data da assinatura:	08/10/2025 10:34:42



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO PEDRO LOBO

AUTOR: DEPUTADO PEDRO LOBO

PROJETO DE LEI
08/10/2025

Dispõe sobre a prioridade e a reserva de unidades habitacionais para famílias que tenham pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em programas habitacionais promovidos pelo Estado do Ceará e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

CAPÍTULO I — DAS FINALIDADES E DEFINIÇÕES

Art. 1º Esta Lei institui diretrizes para garantir acesso prioritário e adaptado à moradia às famílias que possuam ao menos um integrante com diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA), para fins de seleção e reserva de unidades nos programas habitacionais patrocinados pelo Estado do Ceará, por seus órgãos e entidades vinculadas.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I — Família com TEA: o grupo familiar que comprove, por laudo médico ou relatório técnico expedido por profissional de saúde habilitado, que ao menos um de seus membros possui diagnóstico de TEA;

II — Programas habitacionais do Estado: ações e empreendimentos financiados, geridos ou apoiados pelo Estado do Ceará — inclusive em convênio com a União, municípios e organismos federais destinados à produção de habitação de interesse social, regularização fundiária e melhoria habitacional.

CAPÍTULO II — DA PRIORIDADE E DA RESERVA

Art. 3º Fica assegurada prioridade de seleção e usufruto das unidades habitacionais destinadas à população de baixa renda às famílias com TEA, observado o disposto nesta Lei.

Art. 4º Em todos os programas habitacionais executados pelo Estado do Ceará deverá ser reservado, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de unidades para composição de vagas destinadas a famílias com TEA, salvo quando o empreendimento possuir número de unidades incompatível com percentual mínimo, hipótese em que será aplicado critério de arredondamento por regulamento.

Parágrafo único. A reserva prevista no *caput* será cumulativa com outras cotas previstas em lei, salvo disposição legal em contrário.

CAPÍTULO III — DAS ADEQUAÇÕES E CONDIÇÕES ESPECIAIS

Art. 5º As unidades destinadas a famílias com TEA deverão observar, quando tecnicamente justificável e compatível com a tipologia do empreendimento, adaptações que favoreçam a acessibilidade sensorial e as rotinas terapêuticas, podendo incluir, entre outras:

I — medidas de redução de ruído e isolamento acústico parcial;

II — espaços de lazer com adequações sensoriais;

III — ambientes internos com iluminação e revestimentos que minimizem estímulos sensoriais excessivos;

IV — adequações estruturais que facilitem a continuidade de tratamentos domiciliares e terapias.

Art. 6º Para fins de seleção e desempate em processos públicos (sorteios, editais, cadastros), deverão ser previstos critérios especiais de pontuação que favoreçam as famílias com TEA, observados os princípios da transparência e da impessoalidade.

Art. 7º As condições de financiamentos, subsídios, prazos e formas de pagamento relativos às unidades destinadas por força desta Lei deverão prever mecanismos de flexibilização compatíveis com a realidade socioeconômica dessas famílias, inclusive com possibilidade de subsídio suplementar ou priorização em programas de melhoria habitacional.

CAPÍTULO IV — DA COMPROVAÇÃO, CADASTRO E INTEGRAÇÃO

Art. 8º A comprovação do diagnóstico de TEA será feita mediante apresentação de laudo ou relatório técnico emitido por profissional habilitado (médico psiquiatra, neurologista, ou outro profissional reconhecido pela autoridade sanitária) contendo diagnóstico compatível com TEA e informações mínimas exigidas em regulamento.

§1º A comprovação não poderá ser usada de forma discriminatória e seu procedimento deverá observar a proteção de dados pessoais e o direito à intimidade dos beneficiários.

§2º O Poder Executivo deverá articular o cruzamento entre cadastros sociais (CadÚnico e instrumentos estaduais) para facilitar a identificação e a inclusão das famílias no programa habitacional, observadas as normas de proteção de dados.

CAPÍTULO V — DA IMPLEMENTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E ORÇAMENTO

Art. 9º A execução desta Lei compete à Secretaria da Habitação/Secretaria competente do Estado do Ceará e à empresa/organismo estadual responsável por programas habitacionais, em cooperação com os municípios e órgãos federais quando for o caso.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria competente, podendo ser suplementadas conforme necessidade, e poderão utilizar recursos federais de programas habitacionais (inclusive os vinculados ao Casa Verde e Amarela / Minha Casa Minha Vida), bem como recursos de convênios com municípios.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação, definindo os critérios operacionais, procedimentos de comprovação, modelos de adaptação das unidades e indicadores de monitoramento.

CAPÍTULO VI — DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Ficam asseguradas ações de capacitação técnica para a equipe responsável pela seleção e acompanhamento das unidades destinadas às famílias com TEA, bem como a constituição de canal de atendimento para dúvidas e recursos administrativos.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Deputados e Senhoras Deputadas,

O presente Projeto de Lei visa reconhecer e enfrentar uma necessidade concreta e urgente: o acesso à moradia adequada por parte de famílias que têm em seu núcleo uma pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA). A Lei Federal nº 12.764/2012 já instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA e consagrou, entre outros, o entendimento de que o autismo deve ser considerado para fins de políticas públicas e de acesso a direitos.

Dados recentes do Censo e levantamentos administrativos mostram que o Ceará figura entre os estados com maior proporção de pessoas com diagnóstico de TEA no Brasil: aproximadamente 1,4% da população estadual foi identificada com diagnóstico de TEA no Censo 2022, o que corresponde a mais de 120 mil pessoas no Estado. Estes números mostram a dimensão do tema e a necessidade de políticas públicas específicas.

A moradia é um vetor central de qualidade de vida: para famílias que cuidam de pessoas com TEA, o lar é também espaço de tratamento, rotina terapêutica e prevenção de crises sensoriais. Muitas das demandas enfrentadas pela família vão além do acesso à casa própria — envolvem adaptações do imóvel, proximidade a serviços de saúde e educação, bem como condições de financiamento compatíveis com rendas frequentemente fragilizadas pelo custo do cuidado. Assim, é legítimo que o Estado garanta prioridade e condições diferenciadas na oferta habitacional de interesse social.

No plano das políticas habitacionais, é imprescindível articular iniciativas estaduais com os programas federais (como o Minha Casa Minha Vida), de modo a maximizar recursos e assegurar que as unidades financiadas incluam previsão e reserva para grupos com necessidades especiais. Tais programas já contemplam, em sua lógica de articulação federativa, a possibilidade de inclusão de grupos prioritários; a presente proposição regula e orienta essa inclusão no âmbito estadual.

A proposta contém medidas práticas e exequíveis: fixação de reserva mínima de 5% das unidades para famílias com TEA (percentual alinhado a iniciativas em tramitação ou aprovadas em outras unidades federativas), previsão de critérios de desempate favoráveis, mecanismos de flexibilização de financiamento e padrões mínimos de adaptação sensorial das moradias. O objetivo não é apenas garantir acesso, mas assegurar que a moradia seja funcional para as necessidades específicas do público-alvo, permitindo maior autonomia, segurança e qualidade de vida.

Por estas razões, conto com o apoio dos pares para aprovação desta proposição, que representa um passo concreto e responsável para tornar a política habitacional do Ceará mais justa, inclusiva e sensível às necessidades de milhares de famílias cearenses.

Pedro Lobo Sousa

DEPUTADO PEDRO LOBO

DEPUTADO (A)